



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002408-84.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37464

APEL. N°: 1002408-84.2024.8.26.0428

COMARCA: PAULINIA

APTE.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*ação regressiva de ressarcimento*” (*sic*) ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença (fls. 493/497), disponibilizada no DJe de 22/01/2025 (fls. 499), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e, por consequência, extinto o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Inconformada, apela a autora (fls. 500/518).

Alega que “juntou aos presentes autos provas suficientes que comprovam de forma inequívoca a incontestável responsabilidade da concessionária apelada/ré pela sobrecarga de energia proveniente de sua rede de energia elétrica pública, como Laudo Técnico dos equipamentos sinistrados de empresa especializada que atesta que os aparelhos segurados sofreram sobrecarga de tensão elétrica, bem como o Relatório de Regulação de Sinistro que vistoriou in loco os aparelhos do segurado. O Relatório de Regulação de Sinistro foi apto a demonstrar a ocorrência de oscilações/sobrecargas ocorridas na rede elétrica da concessionária apelada/ré baseada nas declarações prestadas pelo segurado, bem como demais testemunhas do evento, vistoria do imóvel segurado, relatório fotográfico, avaliação dos aparelhos danificados e exame dos laudos técnicos e orçamentos produzidos pelas assistências técnicas especializadas.” (fls. 502).

Diz que “a prova pericial se mostra desnecessária, haja vista as outras provas produzidas nos autos. Assim, com a devida vênia, eventual determinação de prova pericial dos equipamentos sinistrados terá condão apenas de protelar a celeridade e economia processual que o processo judicial deve zelar. Ademais, cumpre esclarecer que houve realização de perícia por empresa especializada diretamente em bens sinistrados à época do sinistro, redigindo laudo

pericial acostado em fls. 286 de forma precisa, especificando razão de danos ocorridos conforme imagem colacionada abaixo.” (fls. 503).

Afirma que “a companhia ré foi NOTIFICADA do sinistro ocorrido conforme documento de fls. 299, com protocolo de nº: 1358659944, junto a CPFL, tendo a oportunidade na época de requerer perícia caso fosse o caso, todavia, ficou-se inerte diante do sinistro ocorrido” (fls. 504).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 519/520).

Contrarrazões pela ré (fls. 524/538).

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, subrogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente (fls. 46/302), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram

inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora se insurgiu expressamente contra a produção de prova pericial (fls. 480/487), entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o

Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Acrescente-se que mera anotação de número de protocolo sem qualquer identificação sequer da forma de contato com a requerida (fls. 299), não pode ser confundido com efetiva demonstração de requerimento administrativo de ressarcimento, muito menos que os bens foram colocados à disposição da requerida para análise.

Não se pretende afirmar de forma inconteste

que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Sub-rogação nos direitos do segurado. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inocorrência de decadência. Ausência de hipossuficiência técnica e/ou financeira. Inversão do ônus da prova que não prevalece. Distribuição dinâmica do ônus da prova reestabelecido. Relatório unilateral sem força probatória suficiente. Ausência de guarda dos bens. Impossibilidade de submissão dos bens à perícia técnica judicial que inviabiliza a defesa da requerida. Impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade. Ressarcimento indevido. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009047-54.2022.8.26.0084; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Pareceres técnicos, orçamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica
inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de
embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo
à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do
CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve
ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se
provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide
do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários
advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os
honorários advocatícios fixados para os patronos da ré em 10%
para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §
11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora